PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
Praça Dr. José Pinto Vieira, 36 – Centro – CEP: 35.382-000
CNPJ: 18.316.257/0001-12 – Telefax: (0xx31) 871-5203
e-mail:www@maxbr.com.br – Home Page www.maxxxbr.com.br.

LEI Nº 957/2006

ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Piedade de Ponte Nova/MG, por seus representantes legais, decreta e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A exploração do Comércio Ambulante, na área do Município de Piedade de Ponte Nova/MG, passa a obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único. Considera-se comércio Ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual e transitório, que se exerça de maneira itinerante, nas vias ou logradouros públicos.

Art. 2º O exercício do Comércio Ambulante dependerá, sempre, de prévio licenciamento da autoridade competente; sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente, estabelecido na legislação tributária do Município.

Art. 3º A licença, concedida a título precário, é pessoal e intranferível, devendo ser requerida ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Piedade de Ponte Nova, em formulário próprio e servindo exclusivamente para o fim declarado.

§1º No alvará de licença devem constar os seguintes elementos essenciais:

I - número de inscrição;

II - nome do vendedor ambulante e, se houver, da firma com a razão e denominação social sob cuja responsabilidade é exercida a atividade licenciada;

III - endereço do licenciado;

IV - ramo de atividade;

V - fotografias do licenciado ou de seu representante no caso de firma;

VI - número e data do expediente que deu origem ao licenciamento.

§2º O alvará de licença tem validade somente para um exercício e deve estar sempre em poder de seu titular ou de seu representante, no caso de firma, sob pena de multa ou apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder.

§3º A atividade licenciada deverá, obrigatoriamente, ser registrada no órgão competente municipal.

Art. 4º A licença, para o exercício do Comércio Ambulante, deverá ser renovada anualmente, mensalmente ou diariamente para os fins específicos requeridos.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá requerer a renovação da licença anualmente, ou no prazo estabelecido na Legislação Tributária.

§ 2º Fica assegurada aos vendedores ambulantes sindicalizados a preferência na renovação das licenças.

§3º Todo e qualquer indeferimento à solicitação de renovação de licença deverá ser expresso por escrito e será sempre baseado em razões de interesse público.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
Praça Dr. José Pinto Vieira, 36 – Centro – CEP: 35.382-000
CNPJ: 18.316.257/0001-12 – Telefax: (0xx31) 871-5203
e-mail:www@maxbr.com.br – Home Page www.maxxxbr.com.br.

Art. 5º O vendedor ambulante não licenciado ou que se encontrar com a licença vencida, está sujeito à multa, apreensão de mercadorias e equipamentos encontrados em seu poder, até o pagamento de multa imposta.

§ 1° Em caso de apreensão será, obrigatoriamente, lavrado termo em formulários apropriados, expedidos em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias, demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§2° Paga a multa, as mercadorias e demais objetos apreendidos serão imediatamente devolvidas a seu proprietário ou representante legal.

§3° As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 48 (quarenta e oito) horas, serão doadas a estabelecimentos de Assistência Social, mediante recibo comprobatório, à disposição do interessado, cancelando-se multa aplicada.

§4° Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 6° O comércio ambulante obedecerá a seguinte classificação:

I - pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias ou artigos de venda permitida;

II - pela forma como será exercido, conforme legislação vigente na época da concessão do alvará de licença;

III - pelo prazo de licenciamento, em anual, mensal ou diário, tendo em vista o período de validade da licença concedida;

IV - área licenciada.

Parágrafo único. O valor das taxas de licença anual, mensal ou diária, poderá ser ainda diferenciada face à classificação prevista neste artigo.

Art.7° É proibido ao vendedor ambulante:

I - estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo o tempo estritamente necessário para efetuar as vendas, ressalvados os permitidos em legislação anterior a esta Lei;

II - impedir ou dificultar o trânsito, nas vias e nos logradouros públicos;

III - apregoar mercadorias em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;

IV - vender mercadorias que não pertencem ao ramo autorizado;

V - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte;

VI - trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada;

VII - provisionar os veículos ou equipamentos licenciados fora dos horários fixados pelo Município, especificamente para esta finalidade;

VIII - operar com veículos ou equipamentos sem a devida aprovação e vistoria do órgão competente;

IX - ingressar nos veículos de transporte coletivos para efetuar à venda de seus produtos.

Art 8° Aos vendedores ambulantes licenciados, poderá ser concedida autorização para estabelecimento eventual nos locais onde se realizam solenidades, espetáculos e promoções públicas ou privadas, mediante o pagamento dos tributos e preços pela ocupação da área.

§1° Aos vendedores não licenciados será ainda cobrada a taxa de licença.

§2° As autorizações previstas neste artigo não poderão ser concedidas por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
Praça Dr. José Pinto Vieira, 36 – Centro – CEP: 35.382-000
CNPJ: 18.316.257/0001-12 – Telefax: (0xx31) 871-5203
e-mail:www@maxbr.com.br – Home Page www.maxxxbr.com.br.

Art. 9º A licença para venda de fruta e outros produtos agrícolas típicos do Estado poderá ser concedida mediante autorização.

Art.10 Não será concedida licença para o exercício do comércio ambulante em vias e logradouros públicos das seguintes atividades:

I - preparo de alimentos, salvo de pipocas, centrifugação de açúcar, churos, milho verde, churrasquinho e cachorro-quente, desde que em equipamento aprovado pelo órgão sanitário do Município;

II - preparo de bebidas ou mistura de xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de líquidos ditos refrigerantes, salvo quando permitidos pelo órgão sanitário do Município;

III - venda de bebidas alcoólicas, salvo para distribuidores e entrega a estabelecimentos comerciais ou residenciais;

VI - venda de cigarros, calçados, bijuterias, brinquedos, confecções e outros artigos manufaturados correlatos.

Art. 11 Não será concedida mais de uma licença ou alvará para o exercício de qualquer atividade admitida por esta Lei.

Art 12 Os vendedores ambulantes de frutas, comestíveis e verduras, portadores de licença especial para estabelecimentos, são obrigados a conduzir recipientes para coletar lixo proveniente do seu negócio.

Art 13 Os vendedores ambulantes deverão portar, obrigatiriamente, o alvará, e ostentar o número fornecido pela repartição da Prefeitura, com o respectivo nome.

Art 14 O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei e de seu Regulamento implica, dependendo da gravidade da infração, nas seguintes penalidades.

I - advertência;
II - multa;
III - apreensão;
IV - suspensão da atividade;
V - cassação da licença.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art 15 A pena de advertência será aplicada:

I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;

II - por escrito, quando, sendo primário infrator, decidir o órgão competente tranformar em advertência a multa prevista para a infração;

Parágrafo Único. A advertência verbal será, obrigatoriamente, comunicada ao órgão competente, pelo seu agente, por escrito.

Art 16 As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração, dentro dos limites e critérios estabelecidos em lei especificada ou no Código Tributário Municipal.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
Praça Dr. José Pinto Vieira, 36 – Centro – CEP: 35.382-000
CNPJ: 18.316.257/0001-12 – Telefax: (0xx31) 871-5203
e-mail:www@maxbr.com.br – Home Page www.maxxxbr.com.br.

§1° - A multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo.

§2° - Em caso de reincidência da Infração, a multa será cobrada em dobro.

§3° - Havendo uma terceira reincidência da infração, será aplicada a pena de suspensão da atividade, por prazo não superior a 7(sete) dias;

§4° - Verificando-se uma quarta reincidência da infração, determinará o órgão competente a cassação da licença;

§5° - Para os efeitos dos §§2°, 3° e 4° deste artigo, considera-se reincidência da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica, se pratica após a lavratura do "Auto de Infração'' anterior e punido por decisão definitiva".

Art 17 Todo vendedor ambulante, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei e de seu Regulamento, terá o prazo de 5(cinco) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, apreensão, suspensão da atividade ou cassação da licença.

Art 18 Ao licenciado, punido com cassação de licença, é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração" à autoridade que o puniu, dentro de prazo de 30(trinta) dias, contato da data da decisão que impôs a penalidade.

§1° - A autoridade, referida neste artigo, apreciará o "Pedido de Reconsideração", dentro do prazo de 10(dez) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

§2°- O Pedido de Reconsideração, referido neste artigo, não terá efeito suspensivo.

Art. 19 Aplica-se no que couber, aos casos de infração, penalidades, notificações, reclamações, recursos e arrecadação não prevista nesta lei, a Legislação Tributária Municipal.

Art. 20 Excetuadas os casos previstos nesta Lei, compete ao órgão indicado pelo Executivo Municipal fiscalizar a sua integral execução.

Parágrafo Único. O Departamento Municipal da Fazenda, ou órgão equivalente, exercerá a fiscalização tributária, nos termos da lei.

Art. 21 O órgão responsável pela fiscalização no Município, providenciará para que todos os vendedores ambulantes, que estejam exercendo atividades no Município, sejam devidamente cadastrados, nos termos da Lei.

Parágrafo Único. Aos benefícios previstos neste artigo, somente poderá se habilitar o pretendente que estiver com as obrigações tributárias municipais devidamente quitadas.

Art. 22 Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 23 O Executivo Municipal, dentro de 90(noventa) dias, contados da vigência desta Lei, expedirá o Regulamento necessário a sua melhor execução.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piedade de Ponte Nova, 09 de Novembro de 2006.

Antônio Mayrink Bordoni
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 251.320.916 - 87

Digitalizado com CamScanner